



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG
.....

Sessão de... 24 de março de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.....CSRF/03-01.509

Recurso nº RD/301-0.069

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

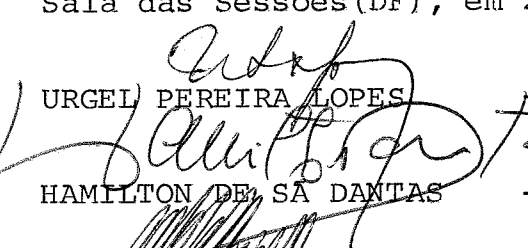
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta de mercadoria estrangeira acondicionada em "container". Responsabilidade da empresa transportadora face ao que dispõem os parágrafos únicos dos arts. 1º e 60, c/c o art. 478, § 1º, item VI, do Decreto nº 91.030/85. Recurso de divergência que se nega provimento.

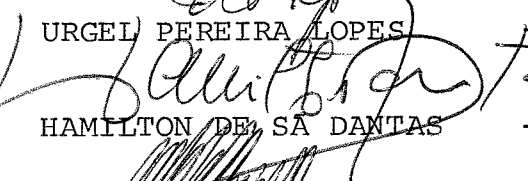
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10208/001.799/86-22

RECURSO Nº: RD/301-0.069

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.509

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se, na espécie, de Recurso de Divergência suscitado pelas Agências Mundiais Ltda., contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo recursal, assim ementado:

"Falta de mercadoria estrangeira acondicionada em "container". Imputada a responsabilidade à empresa transportadora. Rejeitadas as razões de defesa da autuada. Objetividade da exigência fiscal, face ao que dispõem os parágrafos únicos, dos arts. 1º e 60, c/c o art. 478, § 1º, item VI do Decreto nº..... 91.030/85. Ação fiscal procedente."

Alegando em seu recurso de fls. 64/68 divergência de julgados da 1a. e 2a. Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a interessada fez a juntada do Acórdão nº 28.387, de 18 de fevereiro de 1982, cuja cópia se encontra às fls. 69/71.

A ementa do acórdão paradigma está assim redigido:

"Conferência final de manifesto. Mercadoria transpor

tada em "container", sem que tenha havido prova de haver o mesmo descarregado em estado de "avaria". Des-
caracterizada a responsabilidade do transportador".

A decisão recorrida, conforme estampa o documento de fls. 55, foi unânime, negando provimento ao recurso interposto junto a 1ª. Câmara. O julgamento atacado foi proferido em 17 de fevereiro de 1987. A outra, a invocada como paradigma para estabelecer a divergência, é de 18 de fevereiro de 1982.

Conforme se pode constatar do relatório de fls. 70 e voto de fls. 69, não há no conhecimento marítimo pertinente qualquer referência às cláusulas "Said to contain", "House and House" e "Ship per Load and Stowed Count".

Entretanto, o voto proferido no acórdão recorrido destaca a inexistência de qualquer dessas cláusulas.

Não houve contra-razões e o recurso subiu a este Colegiado com a acolhida da divergência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator.

Conforme visto no relatório há pouco lido, a controvérsia fiscal envolve discussão em torno da responsabilidade ou não do transportador pelas faltas constatadas nestes autos.

O paradigma que invocou em suas razões recursais já não contempla o atual entendimento jurisprudencial do Terceiro Conselho que vem se inclinando em reiteradas decisões no sentido de negar provimento a pedidos como o que consta do presente processo. Há, como exceção a essa interpretação, aqueles casos em que as importações são acobertadas pelas cláusulas "Said to contain", "House and House" e "Shipper Load and Stowed Count", quando, em tais situações, a Segunda e a Terceira Câmaras acolhem apelos recursais nesse sentido, assim mesmo após comprovado nos autos que não houve Termo de Avaria ou prova cabal iniludível, de que não houve violação dos dispositivos de segurança dos "container".

Razão assiste, assim, à decisão recorrida, uma vez que inequivocamente está comprovada a responsabilidade do transportador pelas faltas apuradas. Por outro lado, não procede a arguição da recorrente de que não existe prejuízo para o Fisco pelo simples fato de a mercadoria faltante haver sido importada através da Zona Franca de Manaus. Ora, as mercadorias que adentram naquela zona livre, sob a égide do DL 288/67, para gozarem da isenção prevista no mesmo estão sujeitas ao atendimento das condições previstas no art. 3º, incisos I a VI, do Decreto nº 61.244/67. Daí entender a autoridade recorrida "...que aquela isenção não se resolve com o simples endereçamento da mercadoria para esta ZF, como pretende a querelante. Destarte, para



Acórdão nº-CSRF/03-01.509

que a isenção se efetive, mister se faz que a mercadoria estrangeira alcance um dos objetivos previstos nos cinco primeiros incisos, dos seis pré-mencionados, o que "in casu" efetivamente não ocorreu, tornando-se verídica que a irregularidade geradora do litígio desnaturou a importação, e por conseguinte, sujeitou-a aos gravames de uma importação normal. Ademais cabe ressaltar, ainda, que os benefícios do DL 288/67, não alcançaram a figura do transportador."

Quanto à falta propriamente dita, informa a autoridade recorrida que "...embora a prova dos autos demonstre a inexistência de avaria ou violação do lacre do container, no momento da desova do baú, do pronto, foi detectada a falta da mercadoria objeto do litígio."

O art. 478, § 1º, inciso VI, dispõem a propósito da responsabilidade do transportador em caso de falta de mercadoria na descarga; verbis:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

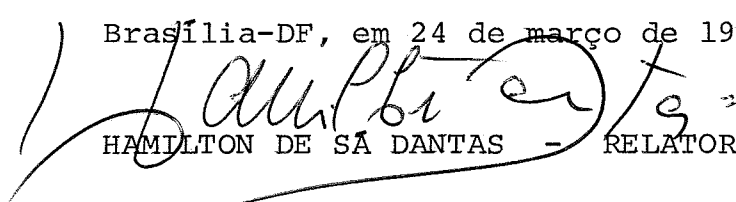
§ 1º - para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37/66, arts. 39, § 1º, e art. 41, I a III):

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria agraduados, manifestados." (O grifo é nosso).

Tem-se volumes faltantes e no que respeita à cláusula que a recorrente diz existir no conhecimento denº 17, qual seja, "SHIP-PERS LOAD AND COUNT", merece uma retificação uma vez não consta a sua inserção no conhecimento de embarque, improcedendo assim a sua argumentação nesse particular.

De modo que, por todo exposto, nego provimento ao recurso de divergência.

Brasília-DF, em 24 de março de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

7